



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série Kz: 226 980.00	
A 3.ª série Kz: 180 133.20		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 247/20:

Aprova o Acordo sobre a Criação da Comissão de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Ruanda.

Decreto Presidencial n.º 248/20:

Aprova o Acordo-Quadro de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Ruanda.

Decreto Presidencial n.º 249/20:

Exonera Rosa Fernanda Cruzeiro Jorge do cargo de Administradora Executiva para a Área Administrativa e Recursos Humanos da Imprensa Nacional-E.P., e nomeia Graciano Francisco Domingos para o cargo de Administrador Executivo para a Área Administrativa e Recursos Humanos da Imprensa Nacional-E.P.

Despacho Presidencial n.º 139/20:

Delega poderes à Secretária do Conselho de Ministros para conferir posse a Graciano Francisco Domingos, Administrador Executivo para a Área Administrativa e Recursos Humanos da Imprensa Nacional-E.P.

Despacho Presidencial n.º 140/20:

Autoriza o ingresso a título excepcional de 250 ex-militares no quadro de pessoal do Instituto Nacional da Biodiversidade e Áreas de Conservação (INBAC) e a Ministra da Cultura, Turismo e Ambiente, com a faculdade de subdelegar, a assinar os despachos de ingresso e procedimentos que se mostram necessários para o rápido enquadramento do referido pessoal, e delega competências aos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pela Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, pelas Finanças Públicas, pela Cultura, Turismo e Ambiente, para em conjunto procederem à aprovação do novo quadro de pessoal do referido Instituto.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 239/20:

Aprova o Regulamento das Regras de Enquadramento de Transição dos Agentes da Educação. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, designadamente o Decreto Executivo n.º 42/08, de 20 de Março.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 247/20
de 30 de Setembro**

Considerando as excelentes relações de cooperação existentes entre a República de Angola e a República do Ruanda;

Considerando ainda que o Acordo-Quadro de Cooperação entre a República de Angola e a República do Ruanda constitui um marco importante na consolidação das relações de cooperação entre os dois Estados;

Tendo em conta a necessidade de se estabelecer um fórum de concertação, acompanhamento e avaliação regular da cooperação, com vista ao estreitamento das relações bilaterais em benefício dos respectivos países e povos;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Aprovação)**

É aprovado o Acordo sobre a Criação da Comissão de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Ruanda, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

**ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

5. As línguas portuguesa e inglesa são consideradas de trabalho da Comissão Mista.

ARTIGO 7.º
(Registo das deliberações)

1. As deliberações de cada sessão deverão ser registadas em actas.

2. O comunicado conjunto das discussões entre os co-presidentes da Comissão Mista deverá ser divulgado no fim de cada sessão depois de aprovado.

ARTIGO 8.º
(Coordenação)

Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros devem ser responsáveis pela coordenação dos arranjos logísticos e administrativos para as sessões plenárias das Comissões Mistas, e constituem o Secretariado Geral.

ARTIGO 9.º
(Obrigações financeiras)

1. A Parte anfitriã da reunião deve providenciar as suas expensas à data da reunião, as facilidades do secretariado e outras facilidades necessárias para a reunião.

2. Cada Parte deve determinar a composição da delegação e o seu número de integrantes, e ser o responsável pelas despesas inerentes à viagem e acomodação.

ARTIGO 10.º
(Resolução de diferendos)

Quaisquer diferenças entre as Partes Contratantes referentes à interpretação e/ou à implementação do presente Acordo deverão ser resolvidas amigavelmente por via de consultas.

ARTIGO 11.º
(Alterações)

Cada Parte poderá solicitar, por escrito, a revisão ou alteração parcial ou total deste Acordo. A revisão ou alteração do texto do presente Acordo deve merecer aprovação de ambas as Partes para a sua entrada em vigor.

ARTIGO 12.º
(Entrada em vigor)

1. O presente Acordo entra em vigor na data da última notificação, por escrito, que uma Parte dirija à outra, por via do canal diplomático, depois de cumpridas as formalidades legais internas requeridas para o efeito.

2. Este Acordo deverá manter-se em vigor por um período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado automaticamente para igual período, a não ser que uma das Partes Contratantes notifique à outra, por escrito, pela via do canal diplomático, da sua intenção de renunciar com um prazo de antecedência de 6 (seis) meses.

ARTIGO 13.º
(Fim do Acordo)

1. O término do presente Acordo poderá ocorrer a qualquer momento, devendo para o efeito a Parte interessada escrever à outra, pela via do canal diplomático, da sua intenção de renunciar com um prazo de 6 (seis) meses de antecedência.

2. O término do presente Acordo não deverá afectar a validade e a duração de qualquer programa e/ou acordo estabelecido nos termos deste instrumento jurídico.

3. Qualquer actividade em curso na altura do fim do presente Acordo as Partes deverão levar à Comissão Mista, para a sua conclusão.

Em testemunho destes, os abaixo assinados devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos assinaram o presente Acordo em 2 (dois) exemplares, em línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em Kigali, aos 15 de Maio de 2014.

Pelo Executivo da República Angola, *Georges Rebelo Pinto Chikoti* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República do Ruanda, *Louise Mushikiwabo* — Ministra dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Decreto Presidencial n.º 248/20
de 30 de Setembro

Considerando que a República de Angola e a República do Ruanda são dois Países Membros da União Africana e da Conferência Internacional sobre a Região dos Grandes Lagos (CIRGL) e mantêm relações político-diplomáticas a vários níveis;

Considerando ainda a necessidade de se consolidar, cada vez mais, as relações de amizade e de cooperação bilateral entre os dois Estados;

Tendo em conta a importância que a República de Angola atribui aos Tratados Internacionais como instrumento de aproximação e entendimento entre os dois Governos e povos;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo-Quadro de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Ruanda, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Setembro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

—————

**ACORDO-QUADRO DE COOPERAÇÃO
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
DE ANGOLA E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DO RUANDA**

O Governo da República de Angola e o Governo da República do Ruanda, doravante denominados «Partes».

Desejosos de fortalecer ainda mais as relações de cooperação entre os dois Estados;

Convencidos da necessidade de uma cooperação efectiva em matérias de interesse mútuo;

Reiterando o seu interesse em fortalecer a cooperação bilateral entre os dois países e povos, especialmente nos domínios do comércio, dos serviços aéreos, da justiça, da economia, protecção e promoção de investimentos, comunicação e tecnologias de informação;

Guiados pelo desejo para estreitar as relações fraternais existentes e promover o alargamento da cooperação bilateral e multilateral entre os dois países, baseadas nos princípios de igualdade, vantagens recíprocas e respeito pela soberania.

Acordam o seguinte:

Objectivo da Cooperação

ARTIGO 1.º

As Partes comprometem-se pelo presente Acordo adoptar medidas necessárias para desenvolver e estreitar as relações bilaterais nas áreas acima referenciadas em conformidade com as suas respectivas leis e regulamentos.

As áreas de cooperação entre os dois países devem compreender, mas não se devem limitar as seguintes áreas: comércio, serviços aéreos, da justiça, economia, protecção e promoção recíproca de investimentos, comunicação e tecnologias de informação.

Comissão Mista Permanente

ARTIGO 2.º

As Partes Contratantes estabelecerão a Comissão Mista Permanente (aqui referido como «Comissão») para facilitar a cooperação e as consultas entre os dois países nos domínios de interesse mútuo.

ARTIGO 3.º

A Comissão deverá:

1. Considerar as vias e meios para promover os objectivos específicos do artigo 1.º do presente Acordo e garantir a coordenação e implementação das suas decisões e/ou recomendações;

2. Rever o estado de implementação e contribuir para resolver os problemas que possam surgir, eventualmente, da implementação destas decisões e/ou recomendações;

3. Deliberar e concluir subsequentes protocolos, memorandos de entendimentos ou outros arranjos das relevantes instituições das Partes Contratantes.

ARTIGO 4.º

As sessões da Comissão Mista Permanente deverão ser dirigidas pelos respectivos Ministros dos Negócios Estrangeiros.

A composição da Comissão deverá ter um nível apropriado acordado pelas Partes Contratantes.

A Comissão deverá reunir-se uma vez em cada dois anos alternativamente, na República de Angola e na República do Ruanda.

A Comissão poderá reunir-se a qualquer altura, sempre que as Partes considerarem necessária.

ARTIGO 5.º

A Comissão poderá criar comités, subcomités ou grupos de trabalho para negociar assuntos específicos antes de quaisquer instituições referidas no parágrafo 3 do artigo 3.º

A Comissão deverá estabelecer um mecanismo de acompanhamento para avaliar os progressos da implementação das suas decisões e/ou recomendações sob a supervisão dos respectivos Secretários Permanentes dos Ministérios Negócios Estrangeiros.

ARTIGO 6.º

Cada Parte deverá assumir as suas despesas inerentes ao transporte, acomodação e ajudas de custo dos seus representantes nas sessões da Comissão.

A Parte acolhedora deverá responsabilizar-se pelas despesas relativas à organização das reuniões, tais como o transporte para a deslocação no local e serviços de apoio ao secretariado da reunião.

ARTIGO 7.º

As Partes concordam que os empresários que operam nas áreas definidas no âmbito do presente Acordo possam participar, sempre que haja interesse, nas reuniões convocadas.

Resolução de Diferendos

ARTIGO 8.º

Quaisquer diferenças entre as Partes Contratantes referentes à interpretação e/ou à implementação do presente Acordo deverão ser resolvidas amigavelmente por via de consultas.

Entrada em Vigor, Alterações e Duração

ARTIGO 9.º

O presente Acordo entra em vigor na data da última notificação, por escrito, que uma Parte dirija à outra, por via do canal diplomático, depois de cumpridas as formalidades legais internas requeridas para o efeito.

ARTIGO 10.º

As Partes contratantes poderão solicitar, por escrito, a revisão ou emendas parcial ou total do presente Acordo. Qualquer revisão ou emenda a ser acordada entre as Partes deverá entrar em vigor nos termos do artigo 9.º do presente Acordo.

ARTIGO 11.º

Este Acordo deverá manter-se em vigor por um período de cinco (5) anos, podendo ser prorrogado automaticamente para igual período, a não ser que uma das Partes Contratantes notifique à outra, por escrito, pela via do canal diplomático, da sua intenção de renunciar com um prazo de antecedência de 6 (seis) meses.

ARTIGO 12.º

O término do presente Acordo não deverá afectar a validade e a duração de qualquer programa e/ou acordo estabelecido nos termos deste instrumento jurídico.

Em testemunho destes, os abaixo assinados devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos assinaram o presente Acordo em 2 (dois) exemplares, em línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em Kigali, aos 15 de Maio de 2014.

Pelo Executivo da República de Angola, *Georges Rebelo Pinto Chikoti* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República do Ruanda, *Louise Mushikiwabo* — Ministra dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

—————

Decreto Presidencial n.º 249/20
de 30 de Setembro

Tendo a Administradora para a Área Administrativa e Recursos Humanos da Imprensa Nacional-E.P. solicitado a sua desvinculação do cargo por razões pessoais;

Havendo necessidade de se proceder à alteração pontual do Decreto Presidencial n.º 303/17, publicado no *Diário da República* n.º 194, de 17 de Novembro, que nomeia o Conselho de Administração da Imprensa Nacional-E.P., com vista a garantir o normal funcionamento deste órgão de gestão;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É exonerada, a seu pedido, Rosa Fernanda Cruzeiro Jorge do cargo de Administradora Executiva para a Área Administrativa e Recursos Humanos da Imprensa Nacional-E.P., para o qual havia sido nomeada pelo Decreto Presidencial n.º 303/17, de 17 de Novembro.

ARTIGO 2.º

É nomeado Graciano Francisco Domingos para exercer o cargo de Administrador Executivo para a Área Administrativa e Recursos Humanos da Imprensa Nacional-E.P.

ARTIGO 3.º

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Setembro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

—————

Despacho Presidencial n.º 139/20
de 30 de Setembro

Considerando que, nos termos da Constituição da República de Angola, o Presidente da República tem competência para nomear os Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estado, Vice-Ministros, membros de Conselhos de Administração e outras entidades;

Havendo necessidade de o Presidente da República delegar poderes à Secretária do Conselho de Ministros para conferir posse ao membro do Conselho de Administração da Imprensa Nacional-E.P. recentemente nomeado;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República, conjugados com o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/17, de 13 de Outubro, o seguinte:

1.º — São delegados poderes à Secretária do Conselho de Ministros para conferir posse à entidade abaixo designada, que integra o Conselho de Administração da Imprensa Nacional:

Graciano Francisco Domingos — Administrador Executivo para a Área Administrativa e Recursos Humanos.

2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

3.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Setembro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

—————

Despacho Presidencial n.º 140/20
de 30 de Setembro

Havendo necessidade de se garantir o asseguramento e patrulhamento em todas as áreas de conservação ambiental existentes;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea b) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte: